



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2327483-58.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), ENCINAS MANFRÉ E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2327483-58.2024.8.26.0000/50001
Comarca: SÃO PAULO
Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargado: IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A
Voto nº 32080

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Hipótese distinta do entendimento firmado no Tema nº 1012/STJ. Não há execução fiscal, parcelamento ou penhora relacionada ao crédito tributário. Inexistindo qualquer omissão ou contradição no acórdão, rejeitam-se os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra o v. acórdão (fls. 1141/1147) que, por unanimidade de votos, deferiu pedido de tutela provisória proposta pelo embargado.

Os embargos de declaração alegam omissão no v. acórdão, sustentando que o julgado não se manifestou quanto ao Tema 1012 do STJ oportunamente alegado pela Fazenda Estadual.

Manifestação do embargado (fls. 9/13).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em exame, omissão, contrariedade ou obscuridade inexistem no julgado embargado, relevando notar, que, mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022 do CPC.

Isso porque, o v. acórdão foi suficientemente claro ao consignar que: *“No tocante ao seguro garantia ofertado à penhora, para o fim de suspensão da exigibilidade de cobrança, a Lei nº 13.043/2014 alterou o artigo 9º e o artigo 15, da Lei 6830/80, incluindo em seu inciso II e I dos respectivos artigos, juntamente com a carta de fiança bancária, o seguro garantia judicial, que pode ser oferecido em valor correspondente ao montante do débito com os acréscimos legais, a título de garantia do Juízo”*.

Além disso, em reforço a paridade entre o depósito em dinheiro, a fiança bancária, o seguro garantia e a penhora, dispõe o § 3º do referido dispositivo legal.

Na hipótese dos autos, trata-se de ação anulatória de débito fiscal, não havendo execução fiscal, parcelamento ou penhora relacionada ao crédito tributário, hipótese distinta do entendimento firmado no Tema nº 1012/STJ:

“O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.”

(REsp n. 1.696.270/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 14/6/2022.)

Portanto, verifica-se que o v. acórdão embargado enfrentou a *quaestio juris*, analisando os argumentos constantes nos autos.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

CAMARGO PEREIRA
Relator